TC nº 72-000.034.16-44

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito julgado 05.01.2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 47/SME/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor original, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-000.034.16-44, consistente em Representação em que foram apontadas supostas falhas no edital do Pregão n.º 47/SME/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino.

A Representação suscitou como falhas no edital do Pregão os seguintes apontamentos:

a) Itens 1.4 e 1.4.1: a visita técnica seria insuficiente para avaliação das adequações necessárias das unidades escolares;

b) Subitem 1.6, referente ao uso de equipamentos, mobiliários e utensílios, já existentes nas unidades, deveria ser ônus da Contratada fornecê-los;

c) Subitem 8.6.1, proibição indevida de participação no certame de empresas apenadas que já tivessem cumprido a sanção imputada;

d) Subitem 8.7.1.4, exigência indevida do registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas;

e) Subitem 8.7.1.5, previsão indevida de diligência, a critério do Pregoeiro, para verificação dos atestados de capacidade técnica;

f) Subitem 8.7.8, subjetividade na possibilidade de aceitação de localização do Centro de Distribuição, excepcionalmente, fora da Região Metropolitana;

g) Subitem 8.8.11 do edital, exigência indevida de que a declaração de enquadramento da empresa em ME ou EPP seja firmada por contador;

h) Assinatura do edital pela Pregoeira, que não seria a autoridade competente.

Dos 8 (oito) pontos suscitados, mereceu análise mais detida a exceção constante da parte final do item 8.7.8 do edital, pois esta poderia criar uma hipótese de julgamento que alcançaria certa margem de subjetividade, na intepretação do que viria a ser o prejuízo à execução das obrigações decorrentes do contrato.

Assim, esta Relatoria autorizou que a Secretaria Municipal da Educação continuasse o processo licitatório, desde que condicionada a assinatura de eventual contrato com licitante vencedora de lote(s) que possuísse um Centro de Distribuição fora da Região Metropolitana de São Paulo, e mediante uma análise prévia desta Corte de Contas.

A decisão monocrática foi comunicada à Origem, que informou haver publicado, no Diário Oficial de 24 de dezembro de 2015, comunicado sobre a condicionante imposta.

A Origem foi intimada a esclarecer se todas as licitantes habilitadas possuíam Centro de Distribuição na Região Metropolitana de São Paulo e, em caso negativo, fornecer a motivação para a aceitação excepcional de outra localização, nos termos da determinação exarada.

Posteriormente, sobreveio ofício, remetido pela Secretaria Municipal da Educação, informando a revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015, em razão de indícios de um possível comprometimento do caráter competitivo do certame, conforme análise empreendida por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC n.º 72-003.684.15-15, que não se encontra englobado neste julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente de todo o processado, manifestou-se pela ausência do interesse de agir face à revogação do certame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral também considerou que a Representação perdeu seu objeto e, por consequência, deve ser reconhecido que se encontra prejudicada.

É o relatório.

V O T O

Reconhecendo que a prática do ato revocatório pela Municipalidade operou a total perda do objeto em relação aos pontos que, em tese, ainda pudessem ser examinados no presente feito, concluo que a revogação do pregão tornou prejudicada qualquer outra análise, pela perda total e superveniente do objeto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015.

INTIMEM-SE o Representante e a Origem.

Após, arquivem-se os autos.